



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ALTERA a Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971.

Art. 1.º A Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. (...)

(...)

V – salário-maternidade à gestante e à adotante;

(...)

Art. 184-A. Será concedido à servidora ocupante de cargo efetivo ou comissionado licença à maternidade por cento e oitenta dias consecutivos. A licença poderá ter início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Junta Médico-Pericial do Município.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

§ 5.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor da remuneração integral da servidora.

§ 6.º No caso de servidora ocupante de cargo comissionado, caberá ao Regime Geral de Previdência Social o ônus referente à licença no prazo cento e vinte dias, e os sessenta dias subsequentes serão custeados pelo Município.

Art. 184-B. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é assegurada a licença de cento e oitenta dias.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 34 e 35 da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005.

Manaus, 23 de junho de 2017.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente